

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.254, DE 2014

Institui a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.254, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Leite, objetiva instituir incentivos para a doação voluntária de sangue, por meio de meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue.

A proposição prevê apresentação de identificação oficial de doador regular de sangue tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento.

Na justificção, o autor destacou que, ao mesmo tempo que incentiva a doação de sangue, a proposta promove os eventos mencionados na mesma.

O projeto foi distribuído para avaliação conclusiva das Comissões de Cultura (CCULT); de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Na CCULT, o projeto foi rejeitado em julho de 2015.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

A doação de sangue é uma ação das mais relevantes para a manutenção da saúde dos brasileiros, de modo que reconheço a sensibilidade do autor da proposta em análise.

Contudo, é relevante atentar para os argumentos contidos em posicionamentos já adotados nesta Casa, a respeito de projetos que buscavam atribuir vantagem aos doadores de sangue.

A CSSF tem votado reiteradamente contra a concessão de vantagens a doador. Por exemplo, em 2014, o PL 197/2011, que dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais e artísticos para doadores de sangue, foi rejeitado por unanimidade. Em agosto de 2015, a matéria foi arquivada nos termos do artigo 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O parecer contrário à proposição argumentou que a legislação sanitária proíbe o oferecimento de vantagens a doadores de sangue e tecidos. A própria Constituição Federal em seu art. 199, § 4º, veda “todo tipo de comercialização”. Assim, a doação de sangue baseia-se num ato realizado exclusivamente por motivos de solidariedade e humanitarismo, negando qualquer tipo de incentivo ou compensação pessoal.

Vale destacar que o projeto em análise já foi rejeitado na CCULT, em julho de 2015, conforme parecer do Deputado Jean Wyllys, que mencionou que o mesmo, ao estimular o doador a receber, de forma direta ou indireta, qualquer remuneração ou benefício em contrapartida ao ato de doação de sangue, contraria os princípios norteadores das políticas de atenção hemoterápica.

Destaco que, no caso da doação de sangue, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, em seu art. 14, inciso I, estabelece como um dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue,

Componentes e Hemoderivados a “utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social”.

Nessa norma está expressa a necessidade de estimular a doação de sangue por meio de campanhas educativas que contribuam para elevar a consciência da população e disseminar os verdadeiros valores que devem permear o ato da doação voluntária.

Também a Resolução da ANVISA RDC nº 34, de 2014, que regulamenta os procedimentos de hemoterapia no país, em seu art. 20 destaca que “a doação, de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente”.

Percebe-se, pois, que a doação de sangue no Brasil fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente a propostas que busquem conceder benefícios aos doadores de sangue, pois o oferecimento de qualquer vantagem, na verdade, promove uma remuneração indireta, contrariando os preceitos legais já referidos.

Assim, a concessão de benefícios que estimulem relações de trocas pelo sangue do cidadão, por vantagens de qualquer natureza (como a meia-entrada para participação em eventos), é uma prática que deve ser repudiada por serviços de saúde, pois tais relações ferem o próprio conceito de doação de sangue.

Um indesejável círculo vicioso de oferecimento de vantagens em troca de doações poderia, em longo prazo, modificar o perfil dos doadores, que diante das vantagens poderiam omitir informações fundamentais no processo de triagem. Isso prejudicaria os programas (e os usuários) que dependem de doações no País, pois para descartar algumas infecções nos doadores, é preciso combinar resultados de exames laboratoriais com dados fidedignos sobre comportamentos de risco. Tal risco sanitário não pode ser promovido.

Considere-se, ainda, que a Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados, do Ministério da Saúde, já se posicionou contrariamente à aprovação de projetos similares, por ferirem “o princípio fundamental da doação de sangue, que é o altruísmo, necessário tanto à formação da consciência cidadã,” quanto para “o atendimento da responsabilidade social para a maior segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores dos hemocomponentes”.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.254, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora